



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.597 - SP (2016/0119598-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : RICHARD CESAR DE OLIVEIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DE MOURA E OUTRO(S)
RODRIGO DE SOUZA MIRANDA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, verifica-se que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando, sobretudo, a elevada quantidade e o tipo da droga apreendida - 7.625g de maconha - noticiando-se ainda a apreensão de uma munição calibre 12, encontrada na residência do acusado, circunstâncias essas que evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agente, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

4. Recurso ordinário improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.597 - SP (2016/0119598-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : RICHARD CESAR DE OLIVEIRA LIMA (PRESO)

**ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DE MOURA E OUTRO(S)
RODRIGO DE SOUZA MIRANDA**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por RICHARD CESAR DE OLIVEIRA LIMA – preso cautelarmente no dia 24/11/2015 e denunciado pela suposta prática das condutas descritas no art. 33, *caput*, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, e art. 16 da Lei n. 10.826/2003 – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2261512-44.2015.8.26.0000).

Na ação originária, a defesa alegou, em síntese, falta de justa causa e de fundamentação idônea para a prisão cautelar do paciente. O Tribunal de origem, em julgamento realizado no dia 21/1/2016, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 118):

Habeas Corpus Tráfico de substâncias entorpecentes Conversão da prisão em flagrante em preventiva Insurgência contra a manutenção da custódia cautelar Alegação da falta de justa causa Inadmissibilidade Descabida a pretendida discussão aprofundada, nos angustos lindes do remédio heroico, acerca da prova da prática dos crimes - Decisão objurgada pautada pela gravidade in concreto do delito hediondo, motivadora da necessidade da preservação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, em conformidade com a regra do artigo 312 do Código de Processo Penal e a norma inscrita no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal Crime de tráfico, ademais, equiparado aos hediondos Vedação expressa do benefício pelo artigo 44 da Lei nº 11.343/06 Norma legal essa com fundamento de validade no artigo 5º, inciso XLIII, da Carta Constitucional de 1988, definidor da inafiançabilidade do crime em questão - Declaração de inconstitucionalidade que não tem influxo sobre os casos em geral, máxime em se considerando que se deu no controle difuso, valendo apenas inter partes, enquanto não operado o mecanismo previsto no artigo 52, X, da CF - Não derrogação, ademais, do artigo 44 da Lei nº 11.343/06 pela Lei nº 11.464/07, mercê do princípio da especialidade - Descabimento, por inadequação, de qualquer das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011, mormente em face da norma inscrita no artigo 282, inciso II, do mesmo Código. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado.

Nas razões do presente recurso, a defesa reafirma, em síntese, as teses apresentadas na ação originária: **i)** "decretação da prisão preventiva lastreada exclusivamente na gravidade abstrata do delito e na pena prevista para tal crime"; **ii)** "fundamentação inidônea em razão da ausência de qualquer indicação de elementos concretos a embasar a manutenção da prisão cautelar"; **iii)** "falta de justa causa para a manutenção da prisão cautelar, caracterizando constrangimento ilegal", destacando, ainda, o fato de ser o **iv)** "recorrente primário sem qualquer antecedente criminal, residência fixa" (e-STJ fl. 134).

Diante disso, pede, liminarmente, a concessão da liberdade provisória e a expedição do alvará de soltura em favor do recorrente.

Contrarrazões às e-STJ fls. 278/285.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 294/296).

Prestadas as informações (e-STJ fls. 308/309), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 348/354).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.597 - SP (2016/0119598-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva imposta ao recorrente, sendo-lhe imputado o suposto cometimento dos delitos descritos no art. 33, *caput*, e art. 35, ambos da Lei 11.343/2006, e art. 16 da Lei n. 10.826/2003

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se assentada nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 16/17):

(...)

Na hipótese dos autos, não há dúvidas acerca da existência do fumus comissi delicti, diante dos elementos constantes do auto de prisão em flagrante, os quais dão conta de que os investigados foram surpreendidos praticando atos de tráfico de drogas. É o que indicam os relatos dos policiais civis que realizaram a prisão-captura dos mesmos (fls. 05/06, 08/09, 10/11), e, ainda, o depoimento da testemunha Adriana, companheiro do autuado Diego, receptador da droga (fls. 12/13).

O "perigo na liberdade" também se faz presente, ante a quantidade de entorpecente apreendido (quase oito quilos de "maconha"), além dos vários apetrechos apreendidos e outros objetos ilícitos, circunstâncias estas que, somadas às narrativas das testemunhas, fazem crer que o tráfico não era realizado de maneira amadora e esporádica pelos autuados. Assim, creio que a segregação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória de todos eles é a única medida capaz de assegurar a ordem pública, se mostrando ineficazes quaisquer outras cautelares previstas em lei. (...) (grifo acrescido).

O Tribunal de origem, por sua vez, ao examinar o *habeas corpus* ali impetrado, manteve a segregação do ora recorrente, fundamentada nos seguintes termos, no que interessa (e-STJ fls. 120/123):

(...) Infere-se dos autos que - no dia, hora e local indicados na denúncia - o paciente e os corréus Willian Fernandes da Silva e Aldo Alves Carneiro, vulgo "véio", transportaram, para fins de tráfico, 09 porções de maconha, com peso total de 7.625 gramas, as quais estavam guardadas em poder do corréu Diego Lemos de Paiva.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias descritas acima, o paciente e os corréus associaram-se para o fim de praticar o tráfico de drogas.

Ademais, nas mesmas circunstâncias de tempo, na Rua José Puccini, nº 200, Itagaçaba, na cidade e Comarca de Cruzeiro, o paciente possuía e mantinha sob sua guarda 1 (uma) munição de calibre 12, da marca CBC, de uso restrito.'

Outrossim, exsurge do auto de prisão em flagrante que policiais civis receberam informações de que a pessoa de Willian, que já vinha sendo investigado pela prática do tráfico, faria uma entrega de entorpecentes no Condomínio Eco Vale, razão pela qual se dirigiram para as imediações do sítio dos fatos. Em determinado momento, os policiais avistaram um veículo Corsa sendo conduzido por Willian e tendo como passageiros o paciente e outra pessoa conhecida como "Véio". Os agentes, então, observaram que Willian desceu do veículo e seguiu em direção ao bloco 11 do referido condomínio, tendo retornado pouco tempo depois, ocasião em que foi abordado, assim como os demais. Todos foram revistados e com eles encontrados aparelhos celulares, chip e com o paciente um rolinho de papel de seda, normalmente utilizado para uso de maconha. Indagados a respeito de estarem ali, cada um apresentou uma versão diferente. Na ocasião, os agentes públicos também obtiveram êxito em apreender no apartamento de Diego, que fica no bloco 11 do citado condomínio, uma mochila contendo vários tabletes de maconha, ocasião em que ele teria assumido a propriedade da droga, mas sua namorada Adriana afirmou que Diego guardava o entorpecente para a pessoa de "Véio".²

Esses dados, que emergem dos autos do presente mandamus, constituíam mesmo indícios suficientes da autoria atribuída ao paciente, de sorte a autorizar perfeitamente a apuração dos crimes de tráfico de substância entorpecente, associação para o tráfico e posse de munição de uso restrito. Demonstrada, pois, a presença do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fumus commissi delicti.

(...)

Por outro lado, afigura-se evidenciado também o periculum libertatis.

Com efeito, da grande quantidade de droga apreendida (7.625 g. de maconha), aflora a gravidade in concreto do delito, revelando a aparente periculosidade do agente, de modo a denotar que se faz necessária a manutenção da sua custódia cautelar, máxime para a garantia da ordem pública, como escorreitamente demonstrado na r. decisão objurgada,⁷ proferida em conformidade com a regra do artigo 312 do Código de Processo Penal e a norma inscrita no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, sendo irrelevantes atributos pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. (grifos acrescidos).

Assim, à luz dos trechos acima transcritos, verifica-se que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando, sobretudo, a elevada quantidade e o tipo da droga apreendida – 7.625g de maconha – noticiando-se ainda a apreensão de uma munição calibre 12, encontrada na residência do acusado, circunstâncias essas que evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agente, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

Com efeito, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

No sentido do até então exposto, destaco os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. QUANTIDADE DE PORÇÕES DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. GRAVIDADE DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A quantidade de porções de maconha encontradas em poder do paciente, já devidamente embaladas para a venda, além de uma porção maior do mesmo tipo de entorpecente, que poderia ser dividida em inúmeras outras partes menores, e o fato de ter sido flagrado embalando as drogas para a comercialização, demonstram maior envolvimento com a narcotraficância, justificando a preservação da segregação.

4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se ainda presentes os motivos para a segregação preventiva.

5. Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva para evitar a reprodução de fatos criminosos, resta clara a insuficiência da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 317.218/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO – Desembargador Convocado do TJ/PE – Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CASSADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PERSEGUIÇÃO POLICIAL. QUANTIDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. WRIT DENEGADO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que o Juiz de primeiro grau concedeu a liberdade provisória ao paciente, mas o Tribunal de origem cassou o decisum, em sede de recurso em sentido estrito, para a garantia da ordem pública, mediante concreta fundamentação, dadas as circunstâncias dos crimes, que envolveram grande quantidade de drogas (1 kg de maconha) e perseguição policial.

3. Ordem denegada. (HC 323.197/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 18/6/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...] 4. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

[...] 9. Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito. (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015) – (grifei).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0119598-8

RHC 70.597 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00099433920158260156 0034720000 22615124420158260000 34720000 RI00347120000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RICHARD CESAR DE OLIVEIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	: LUIZ EDUARDO DE MOURA E OUTRO(S) RODRIGO DE SOUZA MIRANDA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: DIEGO LEMOS DE PAIVA
CORRÉU	: WILLIAN FERNANDES DA SILVA
CORRÉU	: ALDO ALVES CARNEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.